

tigo 318.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que seja criado um lugar de oficial-porteiro no Tribunal da Comarca de Castro Daire.

Ministério da Justiça, 8 de Maio de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 344/75

de 7 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Decreto n.º 198/73, de 3 de Maio, artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, e artigo 1.º, n.º 3, do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, o seguinte:

a) Seja criada uma conservatória do registo predial de 1.ª classe no concelho de Matosinhos;

b) A nova conservatória abrangerá todas as freguesias do mesmo concelho, que serão desanexadas da 1.ª Secção da 2.ª Conservatória do Registo Predial do Porto;

c) O quadro do pessoal auxiliar da nova conservatória de Matosinhos ficará constituído por um primeiro-ajudante e um escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe;

d) No quadro da 2.ª Conservatória do Registo Predial do Porto serão extintos um lugar de primeiro-ajudante e um de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe à medida que vagarem;

e) Os novos serviços entrarão em funcionamento em 1 de Julho próximo.

Ministério da Justiça, 23 de Maio de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar*.

~~~~~

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA  
E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE**

**Portaria n.º 345/75**

de 7 de Junho

Considerando o reflexo inflacionário nos preços de materiais de construção e os ajustamentos salariais ultimamente verificados, com incidência no valor das empreitadas de obras públicas;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e do Equipamento Social e do Ambiente, fixar em 20 000 000\$ o valor das empreitadas de obras públicas acima do qual é necessária a assistência ao acto público do concurso do procurador-geral da República ou de um seu representante.

Ministérios da Justiça e do Equipamento Social e do Ambiente, 16 de Maio de 1975. — O Ministro da Justiça, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, *José Augusto Fernandes*.

**MINISTÉRIO PARA O PLANEAMENTO  
E COORDENAÇÃO ECONÓMICA**

**Decreto-Lei n.º 284/75**

de 7 de Junho

O consumo dos produtos vínicos engarrafados tem vindo a desenvolver-se, quer no País, quer no estrangeiro, em substituição dos produtos que dantes eram comercializados a granel.

Por tal motivo, e no intuito de assegurar a defesa do consumidor, existe em muitos países regulamentação estrita acerca do engarrafamento dos produtos vínicos e sua rotulagem, a qual é também aplicável aos produtos importados.

Em Portugal é muito escassa a regulamentação relativa ao assunto, constando em grande parte de normas elaboradas e impostas pelos serviços e organismos que superintendem nos diversos produtos. Torna-se, pois, indispensável melhorar a disciplina em tão importante sector da economia vinícola, fazendo constar do nosso ordenamento jurídico, desde já, alguns princípios de actuação conformes à orientação internacional, em ordem a facilitar as trocas comerciais.

No propósito de facilitar o escoamento da nossa produção vinícola convém, por outro lado, prever a possibilidade da produção e comercialização de algumas bebidas de origem vínica ou em cuja composição entra o vinho, especialmente destinadas a exportação, em relação às quais não existia a necessária regulamentação.

Com vista aos fins atrás indicados, introduzem-se no Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, as alterações necessárias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 20.º Os mostos, vinhos e derivados, bem como quaisquer outros produtos vínicos, só podem ser vendidos em garrafas, garrações, botijas, frascos e outros recipientes de capacidade até 5,3 l por entidades inscritas nos serviços ou organismos vitivinícolas que superintendam nos respectivos produtos, com marcas comerciais ou industriais registadas pelas mesmas ou por entidades que àquelas autorizem o seu uso e com rótulos aprovados pelos referidos serviços ou organismos.

.....  
§ 5.º Para o efeito do disposto no corpo deste artigo, os serviços ou organismos referidos deverão organizar o registo de engarrafadores e subordinar a acção na matéria aos seguintes princípios básicos:

a) É interdito o emprego de recipientes tendentes a criar no espírito do consumidor confusão sobre a origem, natureza ou quantidade dos produtos apresentados, podendo, para a evitar, exigir-se o prévio registo dos mesmos;

- b) À parte os vinhos típicos regionais, cuja denominação de origem deve figurar sempre com o devido destaque nos rótulos, quaisquer outros indicativos regionais só podem ser usados, mediante autorização prévia, com a garantia de corresponderem à verdade e em forma que os identifique como simples indicações de proveniência;
- c) É interdito o uso de indicações de «castelos», «quintas», «montes» e outras análogas, mesmo quando existentes, desde que não tenham relação com os produtos apresentados;
- d) As indicações «colheita», «garrafeira», «reserva» e outras análogas só podem ser usadas no caso de o engarrafamento se efectuar em moldes clássicos, isto é, em recipientes de vidro, com rolha de cortiça, cápsula e rótulo de papel ou alumínio, devendo as expressões «garrafeira», «reserva» e outras análogas ser acompanhadas do respectivo ano de colheita;
- e) É interdito o emprego, quer na rotulagem, cápsulas e rolhas, quer nas embalagens, quer nos papéis comerciais, anúncios, etc., de quaisquer indicações, desenhos, ilustrações ou sinais tendentes a criar no espírito do consumidor confusão sobre a origem, natureza ou qualidade dos produtos apresentados;
- f) Para o uso de certas indicações poderá exigir-se o estabelecimento de contas correntes das existências e a aprovação prévia de padrões de qualidade.

.....  
 Art. 22.º Quando as circunstâncias assim o exigirem, poderão ser fixadas ou alteradas, por portaria do Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica, as características dos mostos, vinhos e derivados e de quaisquer outros produtos vínicos, bem como estabelecidas normas relativas à produção e comercialização, incluindo as operações de engarrafamento.

§ único. As condições respeitantes à classificação comercial dos produtos a que se refere o corpo deste artigo, bem como ao uso das designações relacionadas com as particularidades da sua produção e comercialização e das indicações constantes da rotulagem e, ainda, às características das embalagens poderão ser objecto de regulamentos dos serviços ou organismos vitivinícolas com acção naqueles produtos, aprovados por despacho do Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica.

Art. 2.º A venda dos vinhos e derivados já engarrafados, abrangidos pelo estabelecido no presente diploma, bem como a utilização da rotulagem já existente serão permitidas durante o prazo de um ano, mas os interessados deverão remeter aos organismos competentes no prazo de sessenta dias, para efeitos de registo e apreciação, três embalagens completas e três colecções da rotulagem respectiva.

Art. 3.º Relativamente a marcas de larga expansão comercial que, sem graves riscos, não se possam adaptar às exigências estabelecidas neste diploma e disposições regulamentares, o Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica poderá, por despacho, definir o regime a aplicar.

Art. 4.º Em portaria do Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica poderão ser definidas as condições de produção e comercialização de bebidas de origem vínica ou em cuja composição entre o vinho e que não se encontrem ainda regulamentadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — João Cardona Gomes Cravinho — Fernando Oliveira Baptista.*

Promulgado em 30 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 346/75  
de 7 de Junho

A evolução operada no mercado dos óleos alimentares tem levado, no que respeita ao óleo de soja, à adopção de medidas, tais como a anulação da cobrança do diferencial de 4\$/l e a suspensão da obrigatoriedade da adição de um revelador, tendo em vista a simplificação do regime instituído para a comercialização daquele tipo de óleo.

Muito embora se torne necessário manter ainda um certo condicionalismo, através da exigência de venda de óleo estreme e do seu acondicionamento em embalagens de um litro, visto não se encontrar desde já devidamente determinado o seu poder de conservação, reconhece-se indispensável prosseguir naquela linha de simplificação do sistema de vendas, por forma a facilitar e desonerar o mais possível o lançamento daquele óleo no mercado.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965, o seguinte:

1.º Ficam revogados os n.ºs 5.º e 7.º da Portaria n.º 411/73, de 9 de Junho.

2.º O n.º 9.º da Portaria n.º 411/73 passa a ter a seguinte redacção:

9.º — 1. O óleo de soja destinado ao consumo público só pode ser acondicionado em embalagens de 1l, cujas cápsulas de selagem devem conter a indicação «Óleo de soja».

2. Nos rótulos a apor nas embalagens deve constar o preço máximo de venda ao público.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 26 de Maio de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto.*